

CONSELHEIROS

Joaquim Kennedy Nogueira Barros
(Presidente)

Abelardo Pio Vilanova e Silva

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Kleber Dantas Eulálio

Flora Izabel Nobre Rodrigues

Rejane Ribeiro Sousa Dias

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

PROCURADORES

Leandro Maciel do Nascimento
(Procurador-Geral)

José Araújo Pinheiro Júnior
(Subprocurador-Geral)

Plínio Valente Ramos Neto

Márcio André Madeira de Vasconcelos

Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa

Secretária de Processamento e Julgamento
Marta Fernandes de Oliveira Coelho

MARTA
FERNANDES DE
OLIVEIRA
COELHO:
34929568315

Digitally signed by MARTA FERNANDES DE
OLIVEIRA COELHO:34929568315
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Secretaria da
Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB
e-CPF A3, OU=(EM BRANCO),
OU=34028316000103, OU=presencial,
CN=MARTA FERNANDES DE OLIVEIRA
COELHO:34929568315
Reason: I am the author of this document
Location: your signing location here
Date: 2026.10.05 13:27:10-03'00'
Foxit PDF Reader Version: 11.2.1

TERESINA - PI, Disponibilização: Segunda-feira, 05 de outubro de 2026

Publicação: Terça-feira, 06 de outubro de 2026

(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

SUMÁRIO

MEDIDAS CAUTELARES	02
ATOS DA DIRETORIA DE GESTÃO PROCESSUAL	09
DECISÕES MONOCRÁTICAS	10
ATOS DA PRESIDÊNCIA	18
ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA	20

ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAÚ



MEDIDAS CAUTELARES

PROCESSO: TC/009434/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR REF. IRREGULARIDADES NO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 055/2026

UNID. GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRAS

EXERCÍCIO: 2026

DENUNCIANTE: FRANCISCO GENIVAL RIBEIRO SOBREIRA

DENUNCIADOS: EDILSON SÉRVULO DE SOUSA - PREFEITO MUNICIPAL

IRLANDIO SALES DOS SANTOS - SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

ADVOGADO: HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA DOURADO – OAB/PI Nº 6.544

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRE MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO MONOCRÁTICA: 344/2026-GWA

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de **Representação**, com pedido de medida cautelar, formulada pelo Sr. Francisco Genival Ribeiro Sobreira, em face da Prefeitura Municipal de Barras/PI, relativamente ao Pregão Eletrônico nº 055/2026, tendo por objeto a contratação de empresa para fornecimento de lanches, com valor estimado de R\$ 998.353,05, com previsão de início da sessão para o dia 23/07/2026.

O representante apontou, em síntese, a existência de irregularidades no Edital aptas a comprometer a competitividade e a legalidade do certame, notadamente: *i) divergência em relação ao prazo de pagamento, considerando que a Cláusula 79.2 do edital prevê o pagamento em até 30 (trinta), enquanto a Minuta do Contrato (Anexo II, Cláusula 8) estabelece o prazo de 90 dias, situação que pode induzir o licitante ao erro, além de possibilitar ao favorecimento de empresa específica; ii) previsão de julgamento da licitação POR GRUPO (lote único), sem apresentação de qualquer justificativa, exigida pela Lei nº 14.133/2021 e pela Súmula 247 do TCU, restringindo a concorrência; iii) exigência do prazo máximo de 48 horas para entrega do objeto, a contar da solicitação.*

Outro ponto denunciado refere-se ao fato de a Prefeitura Municipal de Barras haver lançado o referido edital tratando do mesmo objeto do edital do Pregão Eletrônico nº 043/2026, o qual foi determinado sua suspensão, em razão de irregularidades, por meio da Decisão Monocrática nº 195/2026-GWA, de 02/06/2026, desta feita, com aumento no valor estimado de R\$ 259.713,55 em relação ao anterior.

Por fim, requereu a concessão de medida cautelar *inaudita altera pars* para determinar a suspensão do Pregão Eletrônico nº 055/2026, bem como, no mérito, a procedência da denúncia, com a anulação do edital.

Esta relatora proferiu Decisão Monocrática nº 248/2026 – GWA (peça nº 05), conhecendo a denúncia, diante do cumprimento dos requisitos regimentais postos no artigo 226, parágrafo único, e art. 226-A do Regimento Interno deste TCE/PI, e constatado o ***fumus boni iuris*** (falhas que violaram os regramentos disposto na Lei nº 14.133/2021, com potencial de prejudicar a escolha da proposta mais vantajosa para a administração e a aplicabilidade do tratamento diferenciado previsto na Lei Complementar 123/2006) e o ***periculum in mora*** (tendo em vista a iminência da sessão de julgamento, de modo que o prosseguimento do certame, sem prévio saneamento das falhas apontadas, pode ensejar a exclusão de licitantes com base em cláusulas ambíguas, reduzir artificialmente o universo de competidores e permitir a continuidade de procedimento potencialmente viciado até a adjudicação, homologação e contratação), concedeu medida cautelar para **suspender o Pregão Eletrônico nº 055/2026, Processo Administrativo nº 127/2026**, com abstenção de quaisquer atos tendentes ao seu prosseguimento até deliberação colegiada desta Corte de Contas.

Importante mencionar que o Prefeito Municipal de Barras interpôs Agravo - processo TC/009956/2026 contra a decisão cautelar. No entanto, o Pleno Virtual decidiu à unanimidade pelo **não provimento** do Agravo – Acórdão nº 474/2026 – PLENO, mantendo-se a cautelar em todos os seus termos.

Ato contínuo, em sede de denúncia, foram citados para apresentação de defesa, o Prefeito Municipal de Barras/PI, Sr. Edilson Sérvulo de Sousa e o Secretário Municipal de Administração, Sr. Irlandio Sales dos Santos (peças nº 12 e 13). Os responsáveis apresentaram defesas tempestivas às peças nº 16.1 e 16.2, conforme certidão da Divisão de Serviços Processuais (peça nº 17).

Submetidos os autos à Divisão de Fiscalização de Denúncias e Representações – DFCONTRATOS IV (peça nº 19), a unidade técnica constatou que a Prefeitura Municipal de Barras/PI **descumpriu a medida cautelar Decisão Monocrática nº 248/2026-GWA**, de 22/07/2026, uma vez que prosseguiu com o Pregão Eletrônico nº 055/2026 após a publicação da decisão de suspensão, e homologou o certame em 27/07/2026, em favor de licitante único, pelo valor máximo estimado de R\$ 998.353,05.

Por sua vez, quanto às impropriedades denunciadas, a divisão apontou que **procedem** as irregularidades atinentes à divergência entre o prazo de pagamento do edital (30 dias) e o da minuta contratual (90 dias) gerou insegurança jurídica e potencial restrição à participação; à alteração da forma de apresentação das propostas, de grupo para item, divulgada minutos antes da sessão e sem a reabertura de prazo exigida pelo art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, somada à omissão do edital sobre os itens exclusivos e à ausência de cota reservada no item 01; e quanto ao prazo de entrega de 48 horas, fixado sem motivação e sem escalonamento, com potencial restritivo sobre fornecedores sediados fora do Município.

Por fim, a DFCONTRATOS IV (peça nº 19) apresentou a seguinte proposta de encaminhamento:

“a) determinar a citação do Agente de Contratação, Sr. José Wilson de Carvalho Machado, para apresentar defesa, no prazo regimental, quanto à divulgação do Aviso de Retificação sem reabertura de prazo e à condução do certame após a publicação da Decisão Monocrática nº 248/2026-GWA;

b) determinar a MANUTENÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR concedida na Decisão Monocrática nº 248/2026-GWA, com determinação expressa

ao Município de Barras/PI para que se abstenha imediatamente de firmar contrato administrativo ou emitir nota de empenho decorrente do Pregão Eletrônico nº 055/2026, ou, caso já formalizado, suspenda imediatamente sua execução, fornecimento e quaisquer pagamentos dele derivados, sob pena de responsabilidade solidária (art. 90 da Lei Estadual nº 5.888/2009);”.

Este é o Relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. DA ANÁLISE DAS IRREGULARIDADES

Conforme relatado, o objeto da presente denúncia refere-se ao Pregão Eletrônico nº 055/2026 da Prefeitura Municipal de Barras, o qual segundo o denunciante teria mantido as mesmas falhas do certame de mesmo objeto - Pregão Eletrônico nº 043/2026, anteriormente suspenso por este TCE/PI (Decisão nº 195/2026-GWA - Denúncia TC/007076/2026).

A princípio, convém apontar que a unidade técnica (Relatório Preliminar – peça nº 19) verificou que, **em que pese a concessão de medida cautelar para suspensão do Pregão Eletrônico nº 055/2026 – Decisão Monocrática nº 248/2026-GWA (peça nº 05), o Município de Barras deu continuidade ao certame em descumprimento a decisão deste Tribunal.**

Quanto à alegação defensiva de que a decisão cautelar não pôde ser cumprida tempestivamente em razão do intervalo de 15 (quinze) minutos entre a certidão de publicação eletrônica (23/07/2026, às 13h46min) e a abertura da sessão virtual (23/07/2026, às 14h01min), a justificativa não resiste à cronologia dos autos:

A Decisão Monocrática nº 248/2026-GWA foi assinada digitalmente em **22/07/2026**, às 11h45min, pelo eminente Relator Substituto (peça 05, certidão de assinatura). A sessão eletrônica de 23/07/2026 foi aberta às 14h01min e suspensa às 16h47min, remetendo o início efetivo das disputas para o dia **24/07/2026, a partir das 10h10min.**

A fase de negociação, envio de propostas readequadas e habilitação estendeu-se durante todo o dia 24/07/2026, e **a sessão foi concluída somente em 27/07/2026, data em que o Prefeito Municipal promoveu a ADJUDICAÇÃO e a HOMOLOGAÇÃO do certame.**

Entre a publicação e a homologação transcorreram 4 (quatro) dias, período em que a Administração retomou a disputa, negociou, habilitou e homologou o resultado. O próprio Prefeito, ademais, interpôs Agravo contra a medida (TC/009956/2026), o que evidencia o conhecimento da ordem.

Não se sustenta, portanto, a alegação de surpresa temporal. Mesmo cientes da suspensão publicada no Diário Oficial Eletrônico desta Corte, os gestores prosseguiram deliberadamente com todos os atos executórios do certame entre os dias 24/07/2026 e 27/07/2026, até a homologação final.

Diante desse cenário, resta demonstrado que **a Decisão Monocrática nº 248/2026-GWA foi manifestamente DESCUMPRIDA** pelos gestores municipais.

Registra-se, ainda, que a divisão técnica apontou **a ausência de registro da homologação no sistema Licitações Web**, em inobservância ao art. 8º da Instrução Normativa TCE/PI n.º 02/2026:

“Cumpra assinalar, inicialmente, grave divergência no status operacional do certame perante as plataformas informatizadas: em consulta aos sistemas internos desta Corte de Contas, especificamente ao sistema Licitações Web [Mural de Licitações] (Controle TCE: LW-007873/26, ID 1162611), constata-se que o Pregão Eletrônico nº 055/2026 permaneceu cadastrado na situação de “NÃO FINALIZADA”, sem qualquer inserção superveniente de datas de adjudicação, homologação ou encerramento, contendo apenas anexados o edital original e o aviso de retificação datado de 23/07/2026.

No Portal de Compras Públicas, plataforma em que a disputa se processou, o pregão ostenta a situação de “PROCESSO FINALIZADO” (código de autenticidade 190952E). Os registros da plataforma documentam a abertura da sessão pública em 23/07/2026, a retomada da disputa em 24/07/2026, com lances, negociação e análise documental, e a adjudicação e homologação de todos os 15 (quinze) itens em 27/07/2026, pelo valor total de R\$ 998.353,05, em favor da empresa THIAGO ANGELO DA SILVA 05274348335 (CNPJ nº 40.512.751/0001-01), contratada no Contrato nº 101/2025, de mesmo objeto.”

A unidade técnica reforçou, ainda, que remanesceram as seguintes irregularidades em sede de Relatório de instrução, exigindo, em prol da máxima efetividade da decisão deste TCE/PI, a reiteração da medida cautelar, para *“que se abstenha imediatamente de firmar contrato administrativo ou emitir nota de empenho decorrente do Pregão Eletrônico nº 055/2026, ou, caso já formalizado, suspenda imediatamente sua execução, fornecimento e quaisquer pagamentos dele derivados”*, senão vejamos.

Quanto ao prazo de pagamento, verificou-se a divergência entre o item 79.2 do edital, que estipula o pagamento em até 30 (trinta) dias após o recebimento da nota fiscal faturada, e o Parágrafo Primeiro da Cláusula Oitava da minuta do contrato, que previa prazo de até 90 (noventa) dias.

Os gestores admitiram a divergência, qualificando-a como mero resíduo redacional de minuta modelo, sustentando que a cláusula geral do edital deve prevalecer sobre o anexo, nos moldes do item 85 do convocatório, e que a minuta foi internamente ajustada.

Não obstante o argumento dos defendentes, a DFCONTRATOS IV esclareceu que a fixação de prazo de 90 (noventa) dias na minuta contratual não se traduz em minudência inofensiva. A disparidade objetiva no texto do instrumento convocatório gera fundada insegurança jurídica para os participantes do certame, pois a perspectiva de receber contraprestação pública no prazo excessivo de três meses reduz sensivelmente o universo de interessados, aliando licitantes que não possuem elevado capital de giro e favorecendo agentes econômicos de grande porte, além de embutir desnecessário custo de financiamento nas propostas.

Por sua vez, procede a falha referente ao **julgamento “POR GRUPO” em lote único, restringindo a concorrência e inviabilizando o tratamento diferenciado previsto na Lei Complementar nº 123/2006**. Com efeito, a forma de apresentação da proposta foi estabelecida “por grupo”, em inobservância à Súmula nº 247 do TCU, e o Termo de Referência reúne todos os itens em um único agrupamento, sem indicar quais seriam destinados exclusivamente às microempresas e empresas de pequeno porte ou qual parcela do objeto estaria sujeita à cota reservada.

Embora o edital faça menção genérica ao tratamento favorecido, a ausência de correspondente divisão dos itens ou lotes, bem como de eventual justificativa expressa para não aplicação, revela, em juízo preliminar, que a inconsistência não foi efetivamente sanada, sobretudo por se tratar de bens aparentemente divisíveis.

Por sua vez, a unidade técnica verificou a seguinte contradição:

“a) O Estudo Técnico Preliminar (item 8) expressamente fundamentou o dever de parcelamento e a opção pelo julgamento individualizado por item autônomo, destacando a ampla divisibilidade de bolos, tortas, salgados e bebidas. b) No cadastro originário no Portal de Compras Públicas, os 15 (quinze) itens foram configurados individualmente, sendo 14 (quatorze) deles gravados com critério “Exclusivo” para ME/EPP, reservando-se apenas o item 01 (Salgadinhos diversos, valor de R\$ 528.712,80) à ampla concorrência. c) A Administração confeccionou um “Aviso de Retificação” subscrito pelo Pregoeiro em 22/07/2026, informando que a forma correta de julgamento seria “POR ITEM”.”

Tendo em vista que a modificação efetuada era de natureza essencial e estrutural, pois alterou o formato de participação e cotação de “lote global/grupo” para “15 itens isolados”, a DFCONTRATOS IV (peça nº 19) apontou que, consoante o art. 55, § 1º, da Lei Federal nº 14.133/2021, era obrigatória a reabertura integral do prazo mínimo de 8 (oito) dias úteis.

Entretanto, verificou-se que o Aviso de Retificação foi veiculado no sistema no dia 23/07/2026 às 13h55min, cinco minutos antes do encerramento do prazo de envio de propostas (14h00min) e seis minutos antes da abertura da sessão eletrônica (14h01min), frustrando qualquer oportunidade de formulação de novas propostas por microempresas ou comerciantes locais que tenham deixado de participar em razão da formatação por grupo.

Como resultado prático desse vício procedimental, um **único licitante** (a empresa individual Thiago Ângelo da Silva) apresentou propostas e lances na plataforma, arrematando a totalidade dos 15 (quinze) itens licitados, sem disputa real de preços, vencendo todos os itens exatamente pelo valor máximo de referência fixado pela Administração.

Acerca do prazo de entrega, a DFCONTRATOS IV (peça nº 19) esclarece que em se tratando de fornecimento continuado e programado para atender a múltiplas secretarias (em zonas urbana e rural), a fixação indiscriminada de 48 horas para todo e qualquer quantitativo, sem escalonamento mínimo prévio, representou exigência severa para potenciais fornecedores externos que não possuísem estrutura instalada no próprio município.

O Estudo Técnico Preliminar limita-se a listar a entrega em até 48 horas entre os requisitos da contratação (item 5), sem motivação técnica, e o prazo alcança, sem distinção, bolos confeitados para 50 (cinquenta) pessoas, tortas e tábuas de frios, produzidos sob encomenda. A defesa não demonstrou porque um escalonamento conforme o volume do pedido comprometeria o atendimento dos eventos.

Por fim, a unidade técnica apontou **falta de clareza nas especificações essenciais**, o que prejudica a padronização e a aferição objetiva do preço público nos moldes do art. 40, § 1º, inciso I, da Lei nº 14.133/2021: omissões descritivas em itens do Termo de Referência (refrigerante sem volume e acondicionamento; torta de calabresa e tábua de frios sem dimensões, peso e composição mínima).

Assim, demonstra-se necessária a reiteração da medida cautelar.

2.2. DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR: “FUMUS BONI JURIS” E “PERICULUM IN MORA”

Os fatos expostos, sem sombra de dúvida, reclamam a atuação desta Corte de Contas que, por esta relatoria, em decisão monocrática e de ofício, pode, cautelarmente, tomar as medidas cabíveis para sustar a execução de ato ilegal. A análise é de natureza perfunctória e em juízo de cognição sumária, com vistas a verificar a presença, no caso concreto, do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*.

O poder geral de cautela dos Tribunais de Contas é tema assente no Supremo Tribunal Federal, que já referendou sua constitucionalidade, enquanto prerrogativa implícita ao exercício de seu papel fiscalizatório conferido pela Carta Magna, conforme precedentes gerados nos processos MS 24510/DF e MS 26547/DF. Sobre o tema, destaca-se o posicionamento do Ministro Celso de Mello:

“(…) o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições institucionais do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente vocacionado a tornar efetivo o exercício, por essa Alta Corte, das múltiplas e relevantes competências que lhe foram diretamente outorgadas pelo próprio texto da Constituição da República. Isso significa que a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se reconheça, a essa Corte, ainda que por implicitude, a possibilidade de conceder provimentos cautelares vocacionados a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário.”

Ressalta-se que no julgamento do Processo MS 24510, a Ministra Ellen Gracie asseverou que o Tribunal de Contas da União tem competência para fiscalizar procedimentos de licitação, determinar suspensão cautelar, examinar editais de licitação publicados e, nos termos do art. 276 do seu Regimento Interno, possui legitimidade para a expedição de medidas cautelares para prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões.

Nesse mesmo sentido, e em recente precedente, o Supremo Tribunal Federal (STF) proferiu decisão em relação ao poder geral de cautela dos Tribunais de Contas. O Supremo confirmou que os Tribunais de Contas podem suspender os efeitos de contratos, ou mesmo seus pagamentos, enquanto aguarda a conclusão de fiscalização em

andamento na Corte de Contas. Destarte, O STF concedeu provimento ao Agravo Regimental em Embargos de Declaração em Suspensão de Segurança nº 5.306 Piauí¹, ocasião em que entendeu que havia risco de grave lesão à ordem e à economia públicas, pois a suspensão do pagamento era necessária para preservar o erário durante a apuração de possíveis irregularidades nos contratos administrativos.

Assim, não remanesce dúvida quanto à legitimidade da presente atuação, tendo amparo legal, inclusive com previsão específica na Lei n. 5.888/2009, que diz:

Art. 87. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada. Destaquei.

Para o deferimento do pedido cautelar, há a necessidade da presença simultânea do *periculum in mora* (traduzido na situação de perigo da questão) e do *fumus boni juris* (que nada mais é do que a verossimilhança do direito alegado). Trata-se de providência processual que busca a antecipação dos efeitos externos ou secundários da providência final, sem, contudo, ser um prejudgamento, tendo por finalidade proteger o patrimônio público, suspendendo os efeitos do ato lesivo até o julgamento do mérito.

Quanto à concessão de Medida Cautelar, vejo configurados os requisitos ensejadores para a sua concessão, senão vejamos.

Demonstra-se presente o *fumus boni juris*, diante das impropriedades remanescentes conforme reproduzido no item 2.2 desta decisão, que demonstraram violação dos princípios da legalidade, competitividade, isonomia e parcelamento do objeto (art. 5º e art. 40 da Lei nº 14.133/2021), conjugada com a alteração da forma de apresentação das propostas (de grupo para item) sem reabertura dos prazos legais (art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021), que resultou na adjudicação de todos os itens a uma única empresa individual, sem disputa de preços.

Ademais, configura-se o *periculum in mora* diante do risco de celebração e execução de contrato administrativo e emissão de notas de empenho derivadas de procedimento eivado de nulidade de pleno direito, com comprometimento de recursos públicos da ordem de R\$ 998.353,05.

Neste diapasão, à luz do princípio da máxima efetividade das decisões cautelares e do poder geral de cautela, considerando o descumprimento da Decisão Monocrática nº 248/2026 – GWA, mostra-se necessária, por medida de prudência e a fim de resguardar o erário, a reiteração da cautelar para suspender os atos subsequentes à homologação do certame.

Desse modo, **revela-se necessária a determinação ao Município de Barras que se abstenha de firmar contrato administrativo ou emitir nota de empenho decorrente do Pregão Eletrônico nº 055/2026, ou, caso já formalizado, suspenda imediatamente os pagamentos dele derivados, até ulterior deliberação desta Corte, de modo a preservar a efetividade da medida cautelar originalmente concedida e evitar seu possível esvaziamento prático.**

Por sua vez, conforme apontado pela unidade técnica, **não se evidencia *periculum in mora* inverso** apto a obstar a medida, uma vez que o objeto licitado consiste no fornecimento de lanches, de baixa complexidade técnica e sem indicativo, neste momento, de essencialidade imediata ou de risco à continuidade de serviço público essencial.

3. CONCLUSÃO

Diante dos fatos e fundamentos expostos, decido, cautelarmente, nos termos da Lei Orgânica do TCE-PI (art. 86 e seguintes da Lei Estadual nº 5.888/2009) e do Regimento Interno desta Corte de Contas (notadamente arts. 246, III, c/c art. 449 e seguintes da Resolução TCE-PI nº 13/11), o que segue:

a) pela REITERAÇÃO da Medida Cautelar concedida na Decisão Monocrática nº 248/2026-GWA, para determinar ao Prefeito Municipal de Barras - Prefeito Municipal de Barras, Sr. Edilson Sêrvulo de Sousa que **SUSPENDA imediatamente o Pregão Eletrônico nº 055/2026, Processo Administrativo nº 127/2026, abstendo-se imediatamente de firmar contrato administrativo ou emitir nota de empenho decorrente do certame, ou, caso já formalizado, SUSPENDA imediatamente quaisquer pagamentos dele derivados**, até ulterior deliberação deste Tribunal;

b) Após, sejam os presentes autos encaminhados à Secretaria das Sessões para a devida publicação desta Medida Cautelar;

c) Determino, ainda, que sejam **INTIMADOS** por TELEFONE, EMAIL, FAX, sem prejuízo da posterior formalização por via postal, se necessário, pela **Secretaria da Presidência** deste TCE/PI, do **Prefeito Municipal de Barras, Sr. Edilson Sêrvulo de Sousa**, do **Secretário Municipal de Administração, Sr. Irlandio Sales dos Santos** e do **Agente de Contratação, Sr. José Wilson de Carvalho Machado**, acerca desta decisão monocrática, para que tomem as necessárias providências no âmbito administrativo para cumprimento desta decisão monocrática;

d) Determino, ainda, a **CITAÇÃO**, através dos serviços da Empresa de Correios e Telégrafos, com aviso de recebimento (AR), por meio da **Seção de Elaboração de Ofícios – SS/DGESP/DSP**, do **Agente de Contratação, Sr. José Wilson de Carvalho Machado**, para que no **prazo de 15 (quinze) dias úteis** tome conhecimento da denúncia e do Relatório Preliminar (peça nº 19), bem como **apresente defesa**, quanto à divulgação do Aviso de Retificação sem reabertura de prazo e à condução do certame após a publicação da Decisão Monocrática nº 248/2026-GWA, com fulcro nos artigos 206 e 455, parágrafo único do Regimento Interno TCE/PI, contado da data da juntada do Aviso de Recebimento (AR) aos autos, conforme art. 259, I, Regimento Interno TCE/PI;

e) Após manifestação dos responsáveis, ou corrido *in albis* o prazo concedido, determino o retorno dos autos à DCONTRATOS IV para contraditório e verificação do cumprimento da medida cautelar e, por fim, o encaminhamento ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.

Teresina, 05 de outubro de 2026.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

¹ <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5739609>

PROCESSO: TC/012839/2026

ASSUNTO: DENÚNCIA C/C MEDIDA CAUTELAR SOBRE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM PROCESSO LICITATÓRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO ARRAIAL

DENUNCIANTE: EDUARDO MARTINS AURINO

DENUNCIADO: ABDORAL MELO DA SILVA- PREFEITO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

RELATORA: CONSª. LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 306/2026-GLM

significa que a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se reconheça, a essa Corte, ainda que por implicitude, a possibilidade de conceder provimentos cautelares vocacionados a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário.”

Assim, não remanesce dúvida quanto à legitimidade da presente atuação, tendo amparo legal, inclusive com previsão específica no art. 87 da Lei n. 5.888/2009 e no art. 450 do Regimento Interno do TCE-PI, que diz:

Art. 87. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada. Destaquei.

Art.450. Em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou de direito alheio, de risco de ineficácia da decisão de mérito, ou diante de situação específica que possa causar dano irreparável ou de difícil reparação para o interesse e/ou para o patrimônio público, além do que está previsto no art. 449, o relator ou o colegiado competente poderá, motivadamente, determinar liminarmente medidas cautelares, com ou sem a oitiva prévia da parte, nos casos previstos nos artigos 86 e 87 da Lei Estadual nº 5.888/2009.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Denúncia apresentada a esta Corte acerca de possíveis irregularidades no Aviso de Dispensa de Licitação nº 027/2026 da Prefeitura Municipal de São João do Arraial, referente ao fornecimento de materiais lúdico – pedagógicos diversos para o Município, no valor de 64.486,90.

Segundo a Denúncia destacou três pontos relevantes que merecem verificação pela Administração, quais sejam:

a) a fixação de prazo aparentemente exíguo de 72 (setenta e duas) horas para o fornecimento de múltiplos materiais lúdico-pedagógicos, circunstância que pode restringir a participação de fornecedores que necessitem de prazo razoável para aquisição, separação, transporte e entrega dos produtos;

b) a ausência de indicação clara do local de entrega dos materiais, informação essencial para que os potenciais fornecedores possam dimensionar adequadamente os custos e as condições logísticas do fornecimento;

c) a ausência ou insuficiência de informações relativas às condições e aos prazos de pagamento.

Ao final, requereu a concessão de medida cautelar determinando a suspensão dos atos decorrentes do Aviso de Dispensa nº 027/2026.

2. DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR

O poder geral de cautela dos Tribunais de Contas é tema assente no Supremo Tribunal Federal, que já referendou sua constitucionalidade, enquanto prerrogativa implícita ao exercício de seu papel fiscalizatório conferido pela Carta Magna, conforme precedentes gerados nos processos MS 24510/DF e MS 26547/DF. Sobre o tema, destaca-se o posicionamento do Ministro Celso de Mello:

“(…) o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições institucionais do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente vocacionado a tornar efetivo o exercício, por essa Alta Corte, das múltiplas e relevantes competências que lhe foram diretamente outorgadas pelo próprio texto da Constituição da República. Isso

Contudo, para o deferimento do pedido cautelar, deverá haver a presença simultânea do *periculum in mora* (traduzido na situação de perigo da questão) e do *fumus boni juris* (que nada mais é do que a verossimilhança do direito alegado), já que trata de providência processual que busca a antecipação dos efeitos externos ou secundários da decisão final, sem, entretanto, ser um prejulgamento, tendo por finalidade proteger o patrimônio público, suspendendo os efeitos do ato lesivo até o julgamento do mérito.

Vale ressaltar que a Resolução do TCE-PI nº 13/11 RI, também prevê os casos em que o Tribunal, antes de avaliar a concessão de cautelar, poderá ouvir a parte, assim como a não concessão, quando esta resultar em danos irreversíveis ao interesse público:

Art. 455. Caso o Tribunal entenda que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até cinco dias úteis.

Art. 457. Não se concederá liminar em medida cautelar quando da providência nela contida puder resultar dano ou ônus irreversível ao

interesse público.

3. DECISÃO

Assim, considerando que no caso concreto, não há a ocorrência simultânea dos requisitos legais essenciais para a concessão da medida cautelar requerida, não restando assim, configuradas as hipóteses constantes dos artigos 87 da Lei nº 5.888/2009 e art. 450 do RITCE-PI, **DECIDO:**

- a. pelo **recebimento da presente Denúncia**, com fundamento no art. 104, V da Lei nº 5.888/2009, tendo em vista que atende aos requisitos necessários ao seu processamento e tramitação;
- b. pela **NÃO CONCESSÃO** de medida cautelar inaudita altera pars, sem prejuízo da sua análise posterior, bem como do mérito;
- c. pela **citação do Sr. Abdoral Melo da Silva – Prefeito Municipal de São João do Arraial**, através dos serviços da Empresa de Correios, com Aviso de Recebimento, para que tomem ciência de presente denúncia e apresente informações sobre os fatos representados e a cautelar requerida, constantes da petição anexada à peça 01, no prazo improrrogável de **15 (quinze) dias úteis**, com fundamento no art. 455, da Resolução TCE-PI nº 13/11, de:
- d. Que a presente Decisão seja publicada e certificada pela Secretaria das Sessões do TCE-PI. Publique-se. Cumpra-se.

Gabinete da Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em 02 de outubro de 2026.

(assinado digitalmente)

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Conselheiro Substituto – Portaria nº 627/2026

PROCESSO TC/012756/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/C PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

OBJETO: SUPOSTAS IRREGULARIDADES DECORRENTES DA POSSÍVEL REVOGAÇÃO OU INAPLICAÇÃO DO DECRETO MUNICIPAL Nº 19.434/2020, COM RISCO DE SUPRESSÃO DA APRECIÇÃO E DO CONTROLE SOCIAL DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE SOBRE EMENDAS PARLAMENTARES DESTINADAS À ÁREA DA SAÚDE.

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2026

UNIDADES GESTORAS: PREFEITURA MUNICIPAL DE TERESINA E FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TERESINA

REPRESENTANTE: CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TERESINA

REPRESENTADOS: SILVIO MENDES DE OLIVEIRA FILHO – PREFEITO MUNICIPAL E LEOPOLDINA CIPRIANO FEITOSA – PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TERESINA

RELATORA: CONS.^a REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 331/2026 – GRD

RELATÓRIO

Trata-se de processo de REPRESENTAÇÃO, com pedido de medida cautelar, formalizada pelo Conselho Municipal de Saúde de Teresina, noticiando supostas irregularidades decorrentes da possível revogação ou inaplicação do decreto municipal nº 19.434/2020, com risco de supressão da apreciação e do controle social do Conselho Municipal de Saúde sobre emendas parlamentares destinadas à área da saúde.

O Representante informa que está vigente, no Município de Teresina, o Decreto Municipal nº 19.434, de 11 de fevereiro de 2020, que regulamenta a Lei Municipal nº 4.558/2014 e estabelece procedimentos para a indicação, análise e execução das Emendas Parlamentares Individuais (EPIs). Contudo, em 15 de setembro de 2026, durante coletiva de imprensa, o Prefeito Municipal de Teresina, anunciou publicamente a intenção de revogar o referido decreto, com o objetivo de dispensar a apreciação prévia do Conselho Municipal de Saúde sobre as emendas parlamentares destinadas à área da saúde.

Ressalta que não houve, até a presente data, qualquer consulta, comunicação formal ou abertura de diálogo com este colegiado a respeito da pretendida revogação, o que, por si só, já contraria a lógica participativa que informa a gestão do SUS.

Diante dos fatos e argumentos noticiados na petição inicial, o Representante requer:

- a) O conhecimento e o processamento da presente representação, com autuação e distribuição a Relator, dada a legitimidade do representante e a competência desta Corte;
- b) A concessão de medida cautelar, inaudita altera parte, determinando ao Município de Teresina e à Fundação Municipal de Saúde que se abstenham de revogar, suspender ou de deixar de aplicar o Decreto Municipal nº 19.434/2020, em especial seus arts. 3º, § 4º, 8º, § 2º e 18, § 3º, mantendo a deliberação prévia do Conselho Municipal de Saúde sobre os Planos de Trabalho e a habilitação das OSCs beneficiárias de emendas parlamentares destinadas à saúde, bem como o recebimento das respectivas prestações de contas, até o julgamento definitivo desta representação;
- c) Subsidiariamente, caso não se entenda cabível a cautelar, a expedição de determinação ou recomendação ao Chefe do Poder Executivo Municipal para que qualquer alteração do regime vigente seja precedida de deliberação do Conselho Municipal de Saúde e acompanhada de mecanismo equivalente de controle social, sob pena de responsabilização;
- d) A oitiva do Município de Teresina e da Fundação Municipal de Saúde, para que informem, em prazo a ser fixado:
 - d.1) se há ato normativo em elaboração destinado a revogar ou alterar o Decreto nº 19.434/2020, com apresentação de sua minuta e do respectivo processo administrativo;;
 - d.2) qual a fundamentação técnica e jurídica da pretendida revogação;

d.3) qual mecanismo substitutivo de controle social seria adotado;

d.4) a relação completa das emendas parlamentares - federais, estaduais e municipais - destinadas à saúde no Município nos exercícios de 2023 a 2026, com valores, beneficiários, objeto, situação de execução e indicação de sua compatibilidade com o Plano Municipal de Saúde e a Programação Anual de Saúde;

d.5) a relação dos termos de colaboração e de fomento firmados com OSCs a partir de recursos de emendas parlamentares na área da saúde, com indicação, para cada um, de ter havido ou não chamamento público, do fundamento da dispensa ou inexigibilidade e da existência de deliberação deste Conselho sobre o respectivo Plano de Trabalho sobre a habilitação da entidade.

e) realização de inspeção ou auditoria na Fundação Municipal de Saúde de Teresina, com foco na conformidade da execução das emendas parlamentares destinadas à saúde com o planejamento do SUS e com as exigências de transparência e rastreabilidade da Lei Complementar nº 210/2024 e da Lei Complementar nº 141/2012;

f) A intimação deste Conselho de todos os atos do processo, para acompanhamento, e a comunicação da decisão ao Ministério Público de Contas e ao Ministério Público Estadual.

É o relatório. Passo a decidir.

FUNDAMENTAÇÃO

É imperioso destacar que a Lei nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí) prevê a possibilidade do Tribunal de Contas fazer uso de Medidas Cautelares no Controle Externo da Administração Pública. Assim preceitua a citada lei:

Art. 87. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada.

Nesse mesmo sentido, vejamos o art. 450 da Res. TCE/PI nº 13/11 (Regimento Interno do TCE), que dispõe, in verbis:

Art. 450 - Em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou de direito alheio, de risco de ineficácia da decisão de mérito, ou diante de situação específica que possa causar dano irreparável ou de difícil reparação para o interesse e/ou para o patrimônio público, além do que está previsto no art. 449, o relator ou o Plenário poderá,

motivadamente, determinar liminarmente medidas cautelares, com ou sem a oitiva prévia da parte, nos casos previstos nos artigos 86 e 87 da Lei Estadual nº 5.888/2009.

No caso em exame, embora os fatos narrados pelo Representante revelem a relevância da apuração quanto à preservação do controle social na aplicação de recursos destinados à saúde, não se encontram demonstrados, neste momento, elementos concretos e suficientes que evidenciem a presença dos requisitos necessários à concessão da medida cautelar.

Com efeito, não restou comprovada a existência de risco atual e iminente de grave lesão ao erário, de dano de difícil reparação ao interesse público ou de comprometimento da eficácia da decisão de mérito a ser proferida após a regular instrução processual. A documentação apresentada limita-se a registrar o anúncio público de uma intenção de revogar o Decreto Municipal nº 19.434/2020, sem, contudo, comprovar a edição de ato formal de revogação, a existência de minuta ou de processo administrativo em curso, a definição de cronograma para sua publicação ou a prática de atos concretos destinados a processar, celebrar ou executar emendas parlamentares sem a participação do Conselho Municipal de Saúde.

Assim, diante da ausência dos pressupostos necessários à concessão da medida cautelar, impõe-se o indeferimento do pedido, sem prejuízo da regular tramitação da presente representação para a apuração dos fatos narrados.

Observa-se, entretanto, que a denegação do pedido cautelar não resolve o mérito da Representação, devendo os Gestores ainda serem citados para apresentar Defesa e, posteriormente, esta Corte decidirá sobre as irregularidades apontadas pelo Representante.

DECISÃO

Diante do exposto:

a) INDEFIRO o pedido de concessão da Medida Cautelar;

b) DETERMINO a CITAÇÃO, via postal, com Aviso de Recebimento, dos Senhores Silvio Mendes de Oliveira Filho (Prefeito Municipal) e Leopoldina Cipriano Feitosa (Presidente da Fundação Municipal de Saúde de Teresina) **para que formalizem suas defesas** acerca das ocorrências atribuídas a sua responsabilidade, apresentando os documentos que entendam necessários, **no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias úteis**, contados da juntada do AR ao Processo da referida Representação, conforme determina o art. 260, da Resolução TCE/PI nº. 13/11 (Regimento Interno do TCE/PI, republicado *no D.O.E. TCE/PI nº. 13/14 de 23.01.14*), sob pena de ser considerado revel, passando os prazos a correr independentemente de sua intimação, como dispõem os §§ 1º e 2º do art. 142, da Lei nº. 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí).

Gabinete da Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias, em Teresina, 05 de outubro de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias

Relatora

ATOS DA DIRETORIA DE GESTÃO PROCESSUAL

EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO TC Nº 004091/2026: INSPEÇÃO NO ÂMBITO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTALÂNDIA DO PIAUÍ/PI, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2026.

RELATOR: CONSELHEIRA REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS.

RESPONSÁVEL: EMPRESA VITTA SERVIÇOS E LIMPEZA LTDA.

Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais/SPJ do TCE/PI, por ordem da Excelentíssima Senhora Relatora do processo em epígrafe, cita a Empresa Vitta Serviços e Limpeza Ltda **para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias úteis, a contar da publicação deste Edital no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI**, nos termos do art. 267, § 1º, alínea “d” da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), apresente defesa acerca dos achados apontados no relatório elaborado pela DFCONTRATOS, constante no Processo **TC nº 004091/2026**. Eu, Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais/SPJ do TCE/PI, digitei e subscrevi, em cinco de outubro de dois mil e vinte e seis.

EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO TC Nº 010808/2026: DENÚNCIA – SECRETARIA ESTADUAL DA IRRIGAÇÃO E INFRAESTRUTURA HÍDRICA (SEFIR), EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2026.

RELATOR: CONSELHEIRA REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS.

RESPONSÁVEL: MARCOS AURÉLIO DE OLIVEIRA CHAVES (FISCAL DE CONTRATO).

Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais/SPJ do TCE/PI, por ordem da Excelentíssima Senhora Relatora do processo em epígrafe, cita o Sr. Marcos Aurélio de Oliveira Chaves **para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias úteis, a contar da publicação deste Edital no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI**, nos termos do art. 267, § 1º, alínea “d”, da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), formalize sua defesa acerca da denúncia, constante no Processo **TC nº 010808/2026**. Eu, Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais/SPJ do TCE/PI, digitei e subscrevi, em cinco de outubro de dois mil e vinte e seis.

DECISÕES MONOCRÁTICAS

PROCESSO TC/010590/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

REPUBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO

ASSUNTO: TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO (TAG) REF. AO TC/010146/2025.

UNIDADE GESTORA: P. M. DE CAMPO MAIOR

RESPONSÁVEL: JOÃO FELIX DE ANDRADE FILHO

ADVOGADO: DIEGO FRANCISCO ALVES BARRADAS – OAB 5.563 – PEÇA 9.2

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 300/2026- GAV

RELATÓRIO

Trata-se de proposta de termo de ajuste de gestão da Prefeitura Municipal de Campo Maior, requerendo o desbloqueio das contas do município para pagamento das contribuições previdenciárias (parte patronal) devidas.

A Divisão de Fiscalização (DFPESSOAL 4) informa, à peça 42, considerando a regularização do objeto do presente Termo de Ajustamento de Gestão, sugere-se ao Relator, dentre outras medidas que entender cabíveis, o arquivamento dos autos.

Por fim, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que elaborou o Parecer nº 2026LD0168 (peça 44), em consonância com a divisão técnica, considerando a regularização do objeto do presente Termo de Ajuste de Gestão, pelo arquivamento do processo.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de acompanhamento do Termo de Ajustamento de Gestão – TAG, relativo à Prefeitura Municipal de Campo Maior, no âmbito do Processo TC/010590/2025.

Conforme informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Previdência Pública – DFPESSOAL 4, os parcelamentos nº 1539 e 1540/2017, bem como as contribuições patronais referentes aos meses de abril e maio de 2025, foram integralmente quitados. Os demais débitos abrangidos pelo TAG foram objeto de parcelamento especial, nos termos da Emenda Constitucional nº 136/2025.

A unidade técnica consignou, ainda, que o referido parcelamento especial está condicionado à vinculação das parcelas ao Fundo de Participação dos Municípios – FPM, mediante retenção e débito direto em conta, bem como à adesão ao Programa de Regularidade Previdenciária dos Regimes Próprios de Previdência Social – Pró-Regularidade.

Diante desse cenário, considerando que as obrigações objeto do Termo de Ajustamento de Gestão foram regularizadas, a Divisão Técnica concluiu pelo arquivamento dos autos.

Dessa forma, considerando que as providências supervenientes adotadas implicaram a regularização da situação que ensejou a instauração do presente procedimento, não subsistindo, neste momento, medida adicional a ser determinada no âmbito destes autos, acompanho integralmente as manifestações da Divisão Técnica e do Ministério Público de Contas.

Verifica-se que a Decisão Monocrática nº 251/2025-GAV, proferida nos autos do processo principal de Representação (TC/010146/2025), estabeleceu expressamente, em seus itens “d” e “e”, que, uma vez constatado e devidamente atestado pela unidade técnica o saneamento do fato que ensejou a medida cautelar, deveria ser promovido o imediato desbloqueio das movimentações financeiras, ficando, ainda, desde já autorizado o arquivamento do processo após a regularização das pendências.

No caso em exame, diante das manifestações constantes dos autos, resta demonstrado o cumprimento das providências previstas nos itens “d” e “e” da referida Decisão Monocrática, bem como o atendimento das obrigações objeto do Termo de Ajuste de Gestão – TAG, não subsistindo pendências que justifiquem a continuidade da tramitação processual.

Assim, tendo sido alcançada a finalidade tanto da medida cautelar quanto do Termo de Ajuste de Gestão, mostra-se cabível o arquivamento do processo principal de Representação, nos termos já autorizados pela Decisão Monocrática nº 251/2025-GAV, bem como, por consequência, o arquivamento do processo referente ao Termo de Ajuste de Gestão, diante do integral cumprimento de seu objeto.

DECISÃO

Ante o exposto, DECIDO:

- a) reconhecer o cumprimento das determinações constantes dos itens “d” e “e” da Decisão Monocrática nº 251/2025-GAV, diante do saneamento das pendências que deram origem à medida cautelar;
- b) reconhecer o cumprimento do objeto do Termo de Ajuste de Gestão – TAG, considerando atendidas as obrigações nele estabelecidas;
- c) determinar, igualmente, o **Arquivamento** do processo referente ao Termo de Ajuste de Gestão – TAG, tendo em vista o cumprimento de seu objeto e a inexistência de providências remanescentes;
- d) determino o desapensamento dos Processos TC/010146/2025 e TC/007198/2025, a fim de possibilitar as respectivas finalizações processuais, após o efetivo desapensamento e encaminhamento dos processos ao Gabinete do Conselheiro Relator, prossiga-se com as demais providências necessárias ao encerramento do presente feito.
- e) cumpridas as providências acima e inexistindo outras diligências pendentes, proceda-se ao devido arquivamento, nos termos já determinados.

Teresina (PI), 01 de outubro de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

Relator

PROCESSO: TC Nº 012600/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA DE REGISTRO DE ATO DE PESSOAL
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
ÓRGÃO DE ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE UNIÃO-PI
INTERESSADO: RAIMUNDO FERREIRA DOS ANJOS
PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA
RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 304/2026 – GLM

Trata-se de **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição**, requerida pelo **Sr. Raimundo Ferreira dos Anjos**, CPF n.º 130*****, ocupante do cargo de Professor B VII – 40h, matrícula nº 337, lotado na Secretaria Municipal de Educação de União-PI.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL-3 (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 0842/24, de 11/03/2024, às fls. 1.41, publicada no Diário Oficial dos Municípios, edição nº 5.029, em 18/03/2024 (fls. 1.42), concessiva da **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição**, do **Sr. Raimundo Ferreira dos Anjos**, nos termos do art. 49, §4º, §5º e §6º, I da Lei Municipal nº 789/21, conforme o Art. 197, inciso II, do Regimento Interno com proventos mensais no valor de **R\$ 8.550,43 (oito mil, quinhentos e cinquenta reais e quarenta e três centavos)**.

DISCRIMINAÇÃO DOS PROVENTOS MENSAIS	
Vencimento LM nº 557/2011 c/c LM nº 827/23.	R\$ 6.520,33
Adicional por tempo de serviço, artigo 59 da LM nº 577/11.	R\$ 1.956,10
Diferença individual, artigo 92 da LM nº 577/11.	R\$ 74,00
PROVENTOS A RECEBER	R\$ 8.550,43

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, **02 de Outubro de 2026**.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara
Relator Substituto – Portaria nº 627/2026

PROCESSO: TC Nº 012414/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA DE REGISTRO DE ATO DE PESSOAL
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS SUB JUDICE – PENSÃO POR MORTE
INTERESSADAS: ROBERTINA MARIA GOMES CABRAL (CÔNJUGE) E MARIA HELOIZA DOS SANTOS CABRAL (FILHA MENOR).
ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA
RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 305/2026 – GLM

Trata-se de Revisão de Proventos sub judice de Pensão por Morte, concedida às interessadas Robertina Maria Gomes Cabral (cônjuge), CPF nº 444*****, e Maria Heloiza dos Santos Cabral (filha menor nascida em 06/01/17), CPF nº 088*****, devido ao falecimento do servidor Jorge Luiz Brito Cabral, CPF nº 327*****, servidor inativo, outrora ocupante do cargo de 1º Sargento, vinculado ao 5º BPM/TERESINA da Polícia Militar do Estado do Piauí, matrícula nº 013409-X, cujo óbito ocorreu em 10/10/2020.

A pensão havia sido concedida pela Portaria GP nº 224/2021/PIAUIPREV, de 17/02/21 (fl. 1.191). O processo de pensão tramitou nesta Corte como TC nº 007730/21 e foi julgado legal pela Decisão Monocrática nº 320/2021-GKB, de 27/07/21 (fls. 1.216 a 1.217).

Na ocasião, a duração da pensão da Sra. Robertina Maria Gomes Cabral (cônjuge) foi concedida de forma temporária pelo período de 04 meses, conforme dispunha o art. 52, § 5º, do ADCT da CE/1989, que determinava que a pensão era regida pelo art. 77 da Lei Federal nº 8.213/1991, pois foram preenchidos os pressupostos do art. 77, V, “b”, da Lei nº 8.213/91 com redação dada pela Lei nº 13.135/15, quais sejam: na data do óbito (10/10/2020) foram vertidas mais de 18 contribuições mensais ao regime próprio de previdência social, porém o casamento somava menos de 2 anos de duração (foi realizado dia 27/07/2020).

Após a concessão desta pensão, a requerente Robertina Maria Gomes Cabral obteve provimento judicial, nos autos do Processo nº 0830119- 66.2021.8.18.0140 (fls. 1.204 a 1.209), da 2ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública da Comarca de Teresina, reconhecendo o seu direito à concessão do benefício de pensão por morte com duração vitalícia.

A decisão fundamentou-se no fato de que o relacionamento entre a interessada e o falecido gerador da pensão não se iniciou apenas com a celebração do casamento civil em 27/07/2020. Ficou demonstrado no processo que ambos já mantinham uma união estável duradoura, pública e contínua há vários anos antes do matrimônio.

Dessa forma, ao somar o período prévio de união estável ao tempo do casamento formal, restou comprovado o preenchimento do requisito temporal mínimo de convivência (superior a 02 anos), afastando a exigência restritiva que considerava isoladamente a data da celebração do casamento civil.

Foi editada a Portaria GP nº 1539/2026/PIAUIPREV (fls. 1.221) no sentido de restabelecer a cota individual da pensão por morte de Robertina Maria Gomes Cabral, em caráter vitalício, na condição de cônjuge/companheira supérstite do instituidor. A composição do benefício é a seguinte:

DISCRIMINAÇÃO DOS PROVENTOS MENSAIS							
VERBA		FUNDAMENTAÇÃO				VALOR	
SUBSIDIO		ANEXO ÚNICO DA LEI 6.173/12, COM REDAÇÃO DADA PELO ANEXO II DA LEI 7.081/2017, C/C OS ACRÉSCIMOS DADOS PELO ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16, ART. 1º, I, II, DA LEI Nº 7.132/18 E LEI Nº 7.713/2021.				R\$ 4.094,47	
VPNI - GRATIFICAÇÃO POR CURSODE POLÍCIA MILITAR		ART. 55, INCISO II DA LE Nº 5.378/2004 E ART. 2º CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 6.173/2012.				R\$ 77,51	
TOTAL						R\$ 4.171,98	
CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO PARA RATEIO DAS COTAS							
Valor da Cota Familiar (Equivalente a 50% do Valor da Média Aritmética)						4.171,98 * 50% = 2.085,99	
Acréscimo de 20% da cota parte (Referente a 02 dependentes)						834,40	
Valor total do Provento da Pensão por Morte:						2.920,39	
RATEIO DO BENEFÍCIO							
NOME	DATA NASC.	DEP.	CPF	DATA INÍCIO	DATA FIM	% RATEIO	VALOR (R\$)
ROBERTINA MARIA GOMES CABRAL	09/01/1968	Cônjuge	xxx.017.281-xx	10/10/2020	VITALÍCIO	50	R\$ 1.460,20
MARIA HELOIZA DOS SANTOS CABRAL	06/01/2017	Filha Menor não emanc	xxx.035.723-xx	10/10/2020	06/01/2038	50	R\$ 1.460,20

O valor da pensão foi fixado em R\$ 2.920,39 a ser rateado entre as partes, sendo R\$ 1.460,20 para cada. A publicação ocorreu no D.O.E nº 167, em 01/09/26 (fls. 1.223).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL-3 (peça 03) com o Parecer Ministerial (peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a PORTARIA GP Nº 1539/2026/PIAUIPREV, a publicação ocorreu no D.O.E nº 167, em 01/09/26 (fls. 1.223), da **Revisão de Proventos Sub Judice de Pensão por Morte**, concedida as interessadas **Robertina Maria Gomes Cabral** e **Maria Heloiza dos Santos Cabral**, conforme o art. 197, inciso IV “b” do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 1.460,20** (mil, quatrocentos e sessenta reais e vinte centavos) para cada.

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, **02 de Outubro de 2026**.

Assinado Digitalmente

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Conselheiro Substituto – Portaria nº 627/2026

PROCESSO: TC 012995/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE.

INTERESSADO(A)(S): FRANCISCA FRANCI VIEIRA.

PROCEDÊNCIA: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE ALTOS/PI.

PROCURADOR(A): PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

DECISÃO 310/2026 – GKE.

Trata-se de **Revisão de Proventos de Aposentadoria Voluntária por Idade**, concedida à **Sra. Francisca Franci Vieira**, CPF nº 047.XXX.XXX-XX (fl.1.5), outrora ocupante do cargo de Professora, classe “A” - superior - “AS”, matrícula nº 9911-1, do quadro funcional da Secretaria Municipal de Educação de Altos, ato concessório publicado no Diário Oficial do Municípios, nº 28/2026, em 11/06/2026 (Fl. 02, Peça 9.3).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadoria, Reformas e Pensões – PFPESSOAL3 (Peça 14) com o Parecer Ministerial nº 2026PA0608 (Peça 15), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar LEGAL a Portaria GP-MA nº 196/2025 (Fl. 01, peça 9.3), concessiva de aposentadoria à requerente**, que revisou a **Portaria GP-MA nº 100/2015**, com fundamento no **art.40, §1º, III, “b”, da CF/1988 c/c o art.1º da Lei Federal nº 10.887/2004, artigos 19 e 29 da Lei Municipal nº 304/2013**, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 788,00 (Setecentos e oitenta e oito reais)**.

Encaminhem-se à Divisão de Apoio à 1ª Câmara (DAC1), para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SPJ/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 02 de outubro de 2026.

(assinado digitalmente pelo sistema)

KLEBER DANTAS EULÁLIO

Conselheiro Relator

PROCESSO: TC 0009281//2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE.

INTERESSADO(A): ANA VITÓRIA LIMA SARAIVA.

PROCEDÊNCIA: IPMT-FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA.

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR(A): PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.

DECISÃO 311/2026 – GKE.

Trata-se de benefício de **Pensão por Morte** requerida por **Ana Vitória Lima Saraiva, CPF nº 073*******, filha menor do servidor falecido, **James Saraiva Oliveira, CPF nº 950*******, outrora ocupante do cargo de Professor Primeiro Ciclo, Classe “B”, nível “IV”, matrícula 039104, da Secretaria Municipal de Educação – SEMEC, falecido em 14/03/2026 (certidão de óbito à fl.1.08).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadoria, Reformas e Pensões – FPFESSOAL3 (Peça 03), com o Parecer Ministerial nº 2026PA0657 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar legal a Portaria n.º 121/2026 – PREV/IPMT (Fl. 108, peça 01)**, publicada no Diário Oficial do Município de Teresina, em 22/06/2026 (Fl. 112, peça 01), concessiva de benefício de Pensão por Morte, entrando em vigor na data de sua publicação, devendo o referido benefício ser concedido a partir da data do óbito, nos termos dos **arts. 12, I e III, 15, 17, I, 20, III, 21, II, “F” c/c artigo 6º, § 4º todos da Lei Municipal nº 5.686/21, e art. 114, II do Decreto Federal nº 3.048/99 com redação dadas pelo Decreto nº 5.545/05**, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 2.284,78 (Dois mil, duzentos e oitenta e quatro reais e setenta e oito)**.

Encaminhem-se à Divisão de Apoio à 1ª Câmara (DAC1), para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SPJ/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 02 de outubro de 2026.

(assinado digitalmente pelo sistema)

KLEBER DANTAS EULÁLIO

Conselheiro Relator

Nº PROCESSO: TC/007172/2026

ASSUNTO: APOSENTADORIA SUB JUDICE POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

INTERESSADA: JURACI BARROSO DE OLIVEIRA MONTES

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

Nº DECISÃO: 313/2026-GFI

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Aposentadoria por tempo de Contribuição *Sub Judice*; concedida a Sra. Juraci Barroso de Oliveira Montes, CPF nº 078****-***-**, ocupante do cargo de Perito Oficial Criminal, Classe Especial, matrícula nº 0088501, vinculada à Secretaria de Segurança Pública do Estado do Piauí, com fundamento no art. 49, incisos I, II, III e IV, § 2º, inciso I, e § 3º, inciso I, do ADCT da Constituição do Estado do Piauí, acrescentado pela EC nº 54/2019, regra de pedágio, com garantia de paridade.

Considerando a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões, que recomendou o registro do ato concessório em vista da decisão judicial favorável à interessada Processo nº 0819818- 84.2026.8.18.0140; bem como o parecer do Ministério Público de Contas no mesmo sentido (peça 4); DECIDO, com fulcro no art. 246, II, c/c art. 373 da Resolução nº 13/11 (Regimento Interno do TCE/PI), **JULGAR LEGAL**, para fins de registro e em caráter *sub judice*, a Portaria GP nº 0927/26-PIAUIPREV de 26/05/2026 (fls. 312 e 314 da peça 1); publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí n. 100, de 28/05/2026 (fl. 315 da peça 1), conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 18.803,62 (Dezoito mil, oitocentos e três reais e sessenta e dois centavos)**.

Encaminhem-se os presentes autos à Divisão de Apoio à 1ª Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso dos prazos regimentais e, em seguida, envio à Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Teresina-PI, 02 de Outubro de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues

RELATORA

Nº PROCESSO: TC/010686/2026

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
 ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
 INTERESSADO: JOSÉ GOMES LEODIDO RAMOS
 RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES
 PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO
 Nº DECISÃO: 314/2026-GFI
 DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Aposentadoria por Tempo de Contribuição concedida ao Sr. José Gomes Leodido Ramos, CPF nº 131.***.***-**, ocupante do cargo de Agente de Tributos da Fazenda Estadual, classe Especial, referência “B”, Matrícula nº 0392456, da Secretaria da Fazenda do Estado do Piauí (SEFAZ), com fundamento no art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03.

Considerando a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões, atestando a regularidade do ato concessório (peça 3); bem como o parecer do Ministério Público de Contas, opinando pelo registro do ato concessório (peça 4); DECIDO, com fulcro no art. 246, II, c/c art. 373 da Resolução nº 13/11 (Regimento Interno do TCE/PI), **JULGAR LEGAL** a Portaria GP nº 1263/26 – PIAUIPREV de 09/07/2026 (fl. 377 da peça 1); publicada no Diário Oficial do Estado nº. 145, de 31/07/2026 (fls. 380 e 381 da peça 1); autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 14.636,96 (Quatorze mil, seiscientos e trinta e seis reais e noventa e seis centavos)**.

Encaminhem-se os presentes autos à Divisão de Apoio a 1ª Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso dos prazos regimentais e, em seguida, envio à Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Teresina-PI, 02 de outubro de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues
 RELATORA

PROCESSO TC/012577/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADO: DOMERVILIO MARQUES BORGES, CPF Nº 759.***.***-**

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE REDENÇÃO DO GURGUÉIA-PI

RELATORA: CONS.ª REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 330/2026 – GRD

Trata-se de Pensão por Morte de servidora na ativa, requerida pelo Sr. DOMERVILIO MARQUES BORGES, CPF Nº 759.***.***-**, na condição de cônjuge, em razão do falecimento da Sra. Francisca Mônica Mayrbaurl Borges, CPF nº 593.***.***-**, servidora na ativa, outrora ocupante do cargo de Professora, Matrícula nº 125-1, vinculada a Secretaria Municipal de Educação de Redenção do Gurguéia, falecida em 11/04/2026 (certidão de óbito às fls. 2.5), com fundamento no artigo 4º, c/c o § 5º, I, da Lei Complementar nº 423/2023 que modifica o Regime Próprio de Previdência do Município de Redenção – PI.

Considerando a consonância da Informação da Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL ([peça 07](#)) com o Parecer Ministerial ([peça 08](#)), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria Nº 110/2026, de 27/08/2026, ato publicado no Diário Oficial dos Municípios Edição VDCXLIV, em 31/08/2026, que concede PENSÃO POR MORTE ao dependente legal da Sra. Francisca Mônica Mayrbaurl Borges, CPF nº 593.***.***-**, com proventos mensais no valor de R\$ 1.621,00 (um mil, seiscientos e vinte e um Reais), autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI, conforme tabela detalhada abaixo:

A	Vencimento, de acordo com o art. 15º da Lei 147/97 de 01 de março de 1997, que institui o Regime Jurídico Único dos servidores Município de Redenção do Gurguéia.....	R\$	4.256,26
TOTAL NA INATIVIDADE		R\$	4.256,26
CÁLCULO DO BENEFÍCIO COM BASE NA LEI COMPLEMENTAR Nº 423/2023 (REFORMA DA PREVIDÊNCIA MUNICIPAL)			

Cálculo do valor da aposentadoria que a servidora teria direito se fosse aposentada por incapacidade permanente na data do óbito (Art. 23 da EC no 103/2019)

Média aritmética simples correspondentes a 100% (cem por cento) do período contributivo	R\$ 2.335,57
Tempo de contribuição do servidor: 023a00m15 Proporcionalidade - (§2º do art. 26 da EC nº 103/2019 – 60% + 2% de cada ano de contribuição que exceder a 20 anos)	R\$ 1.541,48
Valor da aposentadoria que o servidor teria direito se aposentada por incapacidade permanente na data do óbito.	R\$ 1.541,48
CÁLCULO DA PENSÃO	
Cota Familiar (%)	50%
Cota por Dependente (%)	1 Cota (+10%)
COTAS TOTALIZADAS (%)	60%
VALOR DO BENEFÍCIO (Valor da remuneração X Cotas totalizadas R\$ 1.541,00 X 60%)	R\$ 924,89
VALOR DO BENEFÍCIO (Limitado ao salário-mínimo)	R\$ 1.621,00
Requerente optou por receber integralmente o valor da sua aposentadoria do INSS.	
CÁLCULO DO BENEFÍCIO CONFORME ART. 24 DA EC 103/2019 (ACÚMULO DE PENSÃO COM APOSENTADORIA)	
Total a receber Salário mínimo vigente (Ano 2026)	R\$ 1.621,00
REDENÇÃO DO GURGUÉIA/PI, 27 de agosto de 2026.	

Encaminhe-se o Processo à Divisão de Apoio à 1ª Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias, em Teresina, 01 de Outubro de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias

Relatora

PROCESSO: TC/012565/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

TIPO: COEFICIENTES CONSTITUCIONAIS - IMPUGNAÇÃO À FIXAÇÃO DOS COEFICIENTES CONSTITUCIONAIS

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO DOS COEFICIENTES CONSTITUCIONAIS - ICMS 2027 - REFERENTE A RESOLUÇÃO TCE/PI Nº 21/2026 DE 06/08/2026 - TC/000071/2026

ANO DE EXERCÍCIO: 2026

RECORRENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO PIAUÍ

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR (A): MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 323/2026-GDC

ADVOGADO(A)(S): LUIS FELLIPE MARTINS RODRIGUES DE ARAÚJO – OAB/PI 16.009 (PROCURAÇÃO SOB OS AUTOS DO PROCESSO)

Trata-se de peça recursal apresentada pela Prefeitura Municipal de **SANTA CRUZ DO PIAUÍ** na qual se insurge contra decisão prolatada por esta Egrégia Corte de Contas, nos autos do processo TC/000071/2026, relativo à fixação dos coeficientes constitucionais de ICMS para o exercício 2027, consubstanciado na Resolução TCE-PI nº 21, de 06 de agosto de 2026, disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PI (Edição nº 150/2026) em 06 de agosto de 2026 e publicada em 07 de agosto de 2026 (pág. 203-208) e no Diário Oficial do Estado do Piauí nº 145/2026, de 07/08/2026 (pág. 7-12).

Considerando os cálculos provisórios dos Índices de Participação dos Municípios no Produto de Arrecadação do ICMS aplicável em 2027 - levando em conta os valores adicionados em cada município, a área territorial, os dados populacionais e os Selos Ambientais – cabe-se impugnações, nos termos do art. 3º, §7º, da Lei Complementar nº 63/1990, no prazo de 30 dias corridos, contados da publicação, a serem interpostas pelos Municípios ou Associações de Municípios.

Entretanto, tendo em vista a publicação oficial da Resolução TCE-PI nº 21, de 06 de agosto de 2026 no DOE do Estado do Piauí ocorrida em 07/08/2026, o prazo para impugnações encerrou-se em 08/09/2026, e a presente peça foi impetrada em 25/09/2026, portanto, trata-se de uma peça recursal extemporânea.

Ademais, com fulcro no art. 11 da Resolução TCE/PI nº 12/2017 de 08 de Junho de 2017, e as alterações realizadas pela Resolução TCE/PI nº 04 de 17 de Março de 2022 e pela Resolução TCE/PI nº 44 de 18 de Dezembro de 2023, que dispõe sobre o procedimento de fixação dos índices de repartição do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação – ICMS devidos aos Municípios, a petição de impugnação deve ser instruída, obrigatoriamente, com cópia dos cálculos provisórios e comprovação de sua publicação. Ademais, a petição recursal deve indicar: I - o relator da decisão impugnada; II - o nome, o prenome, o estado civil, a profissão, o CPF, o RG, o domicílio e a residência do responsável ou do interessado; III - os fatos e

os fundamentos jurídicos do pedido; III - os fatos e os fundamentos jurídicos referentes às regras de cálculo dos índices preliminares; IV - o pedido com suas especificações.

Submetido ao juízo de admissibilidade deste Conselheiro Substituto, **constatei que a peça além de se ser extemporânea não se encontra devidamente instruída com as documentações obrigatórias** exigidas pelo art. 406 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno. Dessa forma, considerando a legitimidade da parte, a adequação procedimental e a tempestividade, a peça recursal não atende aos requisitos essenciais para que seja admitida na espécie Recurso prevista no art. 405, inciso V, do Regimento Interno do TCE/PI.

Isto posto, **decido pela não admissão** da peça interposta como Recurso, com fulcro no art. 145, parágrafo único da Lei nº 5.888/09, c/c o art. 405, V, do Regimento Interno, **e determino o seu arquivamento**.

Encaminhem-se os autos à Secretaria de Processamento e Julgamento desta Corte, para fins de publicação desta decisão no Diário Eletrônico do TCE/PI.

Gabinete do Relator, Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 02 de Outubro de 2026.

(Assinado digitalmente)

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Conselheiro Substituto – Relator

ACESSE O DOE TCE-PI NO SITE

www.tcepi.tc.br

O Diário Oficial Eletrônico é o veículo oficial de publicação, divulgação e comunicação dos atos processuais e administrativos do TCE-PI

SUA VEICULAÇÃO É DIÁRIA, DE SEGUNDA A SEXTA-FEIRA



DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE TERESINA-PI (IPMT)

INTERESSADO (A): MARIA DOS PRAZERES RODRIGUES DA SILVA

RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR (A): RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 312/2026 – GJV

Trata-se de **APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO** concedida à servidora **MARIA DOS PRAZERES RODRIGUES DA SILVA, CPF Nº 096.XXX.XXX-XX**, ocupante do cargo de Assistente Técnico de Saúde, especialidade Atendente de Consultório Odontológico, referência “C2”, matrícula nº 027819, da Fundação Municipal de Saúde (FMS) de Teresina-PI, com arrimo nos art. 9º, § 1º, § 2º, § 6º, “I”, “a” e § 7º, “I”, c/c caput do artigo 25, todos da Lei Complementar Municipal nº 5.686/2021.

Considerando a consonância da Informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência – DFPESSOAL (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04) **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL a Portaria Nº 219/2026 – PREV/IPMT, publicada no Diário Oficial do Município de Teresina nº 4.328, em 26/08/2026**, concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos compostos conforme o quadro abaixo:

DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PROVENTOS MENSAIS	
Vencimento com paridade, conforme Lei Complementar Municipal nº 6.354/2026.	R\$ 2.863,35
Gratificação de produtividade operacional de nível médio, de acordo com a Lei Complementar Municipal nº 6.354/2026.	R\$ 278,76
Total dos proventos	R\$ 3.142,11

Encaminhem-se à **Divisão de Apoio à 1ª Câmara**, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 02 de outubro de 2026.

(assinado digitalmente)

JACKSON NOBRE VERAS

Conselheiro Substituto- Relator

PROCESSO: TC/006823/2026

ZDECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS DE PENSÃO POR MORTE

INTERESSADO (A): DILMARA SAMPAIO PIRES SIMEÃO; RAFAEL PIRES SIMEÃO E DANIEL PIRES SIMEÃO

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR (A): PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 313/2026 – GJV

Trata-se de **REVISÃO DE PROVENTOS DE PENSÃO POR MORTE**, concedida aos interessados **DILMARA SAMPAIO PIRES SIMEÃO** (cônjuge), CPF nº 746*****, **RAFAEL PIRES SIMEÃO(filho menor)**, CPF nº 080 *****, **DANIEL PIRES SIMEÃO (filho menor)**, CPF nº 084*****, em razão do falecimento do segurado Sr. **DIESY LESS SANTOS SIMEÃO**, CPF nº 474*****, ocorrido em 08/01/2021 (certidão de óbito à fl. 1.46), outrora servidor ativo do quadro de pessoal da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Piauí, no cargo de Agente de Polícia, classe Especial, matrícula nº 1301535, com fundamento no art. 40, §7º da CF/88, art. 57, §7º da CE/89, art. 121 e seguintes da LC 13/94, art. 42, §1º da ADCT da CE/89, 10.887/04 e art. 1º do DE 16.450/16, Art. 52 § 1º, § 2º do ADCT da CE/89, acrescido pela EC nº 54/2019.

Conforme exposto na peça 3, inicialmente a pensão foi concedida pela Portaria GP nº 0714/2021. Após a concessão, a requerente obteve provimento judicial nos autos do Processo nº 0819716 04.2022.8.18.0140 (Ação de Revisão de Benefício Previdenciário - fls. 269 a 279, peça 1). Em sede de Apelação, o juízo determinou a implementação da pensão por morte em valor equivalente ao cargo exercido pelo de cujus, Policial Civil de Classe Especial, nos termos do art. 52, § 8º, do ADCT da CE/89.

Dessa forma, com base no art. 40, § 7º, da CF/88 e no art. 52, § 8º, do ADCT da CE/89, o Judiciário piauiense entendeu ser aplicável ao caso a regra especial destinada aos dependentes de policiais civis falecidos vítimas de agressão no exercício ou em razão da função, assegurando à cônjuge pensão com integralidade e vitaliciedade, face à proteção previdenciária diferenciada conferida aos servidores submetidos a risco funcional acentuado.

A Fundação Piauí Previdência emitiu novo ato concessório Portaria GP nº 1245/2026/PIAUIPREV, de 07/07/2026, que revisou a Portaria GP nº 0518/2026/PIAUIPREV, de 30/03/2026, para corrigir o cálculo e o valor do benefício.

Verifica-se que a autora é beneficiária de policial civil falecido em 08/01/2021, em atividade, em decorrência de Covid 19, quando exercia suas funções na Delegacia do 2º Distrito Policial, conforme Certidão de Óbito (fl. 15, peça 1) e Escala de Plantão. A decisão judicial foi fundamentada no entendimento firmado pelo STF, na ADI 6.342 MC, que considerou que a contaminação por Covid 19 pode

ser reconhecida como doença ocupacional, especialmente em atividades de risco acentuado, admitindo-se, nessas hipóteses, a responsabilidade objetiva do empregador. A partir disso, considerou demonstrado o nexo entre o óbito e o exercício da atividade policial. A divisão técnica, no entanto, considerou a possibilidade de o Judiciário local ter confundido o conceito de morte por agressão física, com morte por doença grave. Explicou que o conceito de agressão contido no art. 52, §8º do ADCT da CE/88 representa uma ação externa hostil contra o servidor, normalmente praticada por outra pessoa, com potencial de causar lesão ou morte; que doença proveniente de contaminação accidental do servidor, no exercício de sua atividade, deve ser considerada como acidente de trabalho, como causa ocupacional. Explicou que o Supremo, na ADI 6342, decidiu apenas que a morte por Covid, no exercício da função, se equipara a doença do trabalho, com nexo causal presumido entre a atividade policial e a morte por Covid. Consignou diferenças e consequências entre a morte de policial vítima de agressão no exercício da função e a morte de um policial em decorrência de doença do trabalho no exercício da função, sendo que, no caso de agressão, o art. 52, § 8º garante integralidade e vitaliciedade à pensão, e no caso de doença do trabalho, os arts. 52, §1º e 53, §3º, II do ADCT da CE/PI, garantem 100% da média para posterior aplicação das cotas. Destacou que a morte decorrente de Covid-19 poderá caracterizar acidente em serviço, doença profissional ou doença do trabalho, como bem decidiu o STF, mas não necessariamente garantir o tratamento excepcional reservado à morte decorrente de agressão.

A divisão técnica, no entanto, considerou a possibilidade de o Judiciário local ter confundido o conceito de morte por agressão física, com morte por doença grave. Explicou que o conceito de agressão contido no art. 52, §8º do ADCT da CE/88 representa uma ação externa hostil contra o servidor, normalmente praticada por outra pessoa, com potencial de causar lesão ou morte; que doença proveniente de contaminação accidental do servidor, no exercício de sua atividade, deve ser considerada como acidente de trabalho, como causa ocupacional. Explicou que o Supremo, na ADI 6342, decidiu apenas que a morte por Covid, no exercício da função, se equipara a doença do trabalho, com nexo causal presumido entre a atividade policial e a morte por Covid. Consignou diferenças e consequências entre a morte de policial vítima de agressão no exercício da função e a morte de um policial em decorrência de doença do trabalho no exercício da função, sendo que, no caso de agressão, o art. 52, § 8º garante integralidade e vitaliciedade à pensão, e no caso de doença do trabalho, os arts. 52, §1º e 53, §3º, II do ADCT da CE/PI, garantem 100% da média para posterior aplicação das cotas. Destacou que a morte decorrente de Covid-19 poderá caracterizar acidente em serviço, doença profissional ou doença do trabalho, como bem decidiu o STF, mas não necessariamente garantir o tratamento excepcional reservado à morte decorrente de agressão.

Considerando a consonância da Informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência – DFPESSOAL (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04) **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL a Portaria Nº 0822/2026 -PIAUIPREV**, publicada no **DOE nº 91, de 15/05/2026**, concessiva do benefício aos requerentes, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV, alínea “a”, do Regimento Interno, com proventos compostos conforme o quadro abaixo:

REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR NO CARGO EFETIVO							
TERMAS	FUNDAMENTAÇÃO					VALOR (R\$)	
JUÍZADO	LC Nº 107/08, ACRESCENTADA PELO ART. 1º, III, DA LEI Nº 7.132/18 C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16					7.505,59	
FM - GRATIFICAÇÃO POR CURSO DE POLÍCIA CIVIL	ART. 4º, INCISO I DA LEI Nº 5.376/04 C/C A LC Nº 27/04					400,00	
ANTAGEM PESSOAL	ART. 20, § 2º DA LC Nº 38/04					6,00	
TOTAL						7.911,48	
CATEGORIA DO BENEFÍCIO							
COGE	DATA NASC.	DEP.	CPF	DATA INÍCIO	DATA FIM	% RATEIO	VALOR (R\$)
HELENA SAMPÃO VERES SIMILÃO	04/01/1977	Cônjuge	***.572.243.**	08/01/2021	VITALICIA	33,33	2.637,23

Encaminhem-se à **Divisão de Apoio à Primeira Câmara**, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 02 de outubro de 2026.

(assinado digitalmente)

JACKSON NOBRE VERAS

Conselheiro Substituto -Relator

ATOS DA PRESIDÊNCIA

PORTARIA Nº 650/2026

O Presidente em exercício do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e considerando o requerimento protocolado sob o processo SEI nº 104895/2026,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento do Conselheiro JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS, matrícula nº 96.859, no período 26 a 31 de outubro de 2026, para participar da Cuarta Reunión Anual del Secretariado Permanente de Tribunales de Cuentas, Órganos y Organismos Públicos de Control Externo de la República Argentina, Reunión con la Red Federal y Quinta Reunión de ASUR a serem realizadas na cidade de Puerto Madryn - Argentina, atribuindo-lhe 5,5 (cinco e meia) diárias.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 05 de outubro de 2026.

(assinada digitalmente)

Conselheiro KLEBER DANTAS EULÁLIO

Presidente em exercício do TCE/PI

PORTARIA Nº 651/2026

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e considerando o requerimento protocolado sob o processo SEI nº 104905/2026,

R E S O L V E:

Autorizar o afastamento do Conselheiro Substituto JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO, matrícula nº 96.451, no período 26 a 31 de outubro de 2026, para participar da Cuarta Reunión Anual del Secretariado Permanente de Tribunales de Cuentas, Órganos y Organismos Públicos de Control Externo de la República Argentina, Reunión con la Red Federal y Quinta Reunión de ASUR a serem realizadas na cidade de Puerto Madryn - Argentina, atribuindo-lhe 5,5 (cinco e meia) diárias.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 05 de outubro de 2026.

(assinada digitalmente)

Conselheiro JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 652/2026

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e considerando o requerimento protocolado sob o SEI nº 104872/2026,

R E S O L V E:

Alterar o período de férias do servidor **Antônio Ricardo Leão de Almeida**, matrícula 97.116, de 07/10/2026 a 16/10/2026, concedidas por meio da Portaria Nº 527/2026 - SA, nos termos do art. 74 da LC nº 13/94 (Estatuto dos Servidores Públicos) c/c os artigos 16 e 22 da Resolução nº 42/2024, para o período de 20/10/2026 a 29/10/2026.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 05 de outubro de 2026.

(assinada digitalmente)

Conselheiro JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

Presidente do TCE/PI

ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA

PORTARIA Nº 653/2026

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o requerimento protocolado sob o processo SEI nº 104887/2026,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento do servidor JORGE FÉLIX DOS SANTOS FILHO, Técnico de Controle Externo, matrícula nº 80.687, no período de 09 a 12 de novembro de 2026, para participar de Visita Técnica, na cidade de São Paulo (SP), atribuindo-lhe 3,5 (três e meia) diárias.

Autorizar, outrossim, nos termos do § 3º, I, do artigo 1º da Resolução 12/2016, a emissão de passagens aéreas fora do período oficial.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 05 de outubro de 2026.

(assinada digitalmente)

Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 579/2026 - SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023, e tendo em vista o que consta no Protocolo de nº 2026/10859,

RESOLVE:

Conceder à servidora PERPETUA MARY NEIVA SANTOS MADEIRA MOURA, matrícula nº 98608, 8 (oito) dias de afastamento por motivo de falecimento de pessoa da família, no período de 13/09/2026 a 20/09/2026, nos termos do art. 106, III, “b” da Lei Complementar nº 13, de 3 de janeiro de 1994 (Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Estado do Piauí).

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 2 de outubro de 2026.

(assinado digitalmente)

Paulo Ivan da Silva Santos

Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 580/2026 - SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023, e tendo em vista o que consta no Protocolo nº 2026/1086.

RESOLVE:

Autorizar o afastamento do servidor ARMANDO DE CASTRO VELOSO NETO, matrícula nº 98006, na data de 07/10/2026, em virtude de dispensa por serviços prestados à Justiça Eleitoral, nos termos do art. 98 da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 02 de outubro de 2026

(assinado digitalmente)

Paulo Ivan da Silva Santos

Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 581/2026 - SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023, e tendo em vista o que consta no Protocolo nº 2026/10869

RESOLVE:

Autorizar o afastamento da servidora DARIANE VIEIRA DA SILVA BEZERRA, matrícula nº 97220, na data de 16/10/2026, em virtude de dispensa por serviços prestados à Justiça Eleitoral, nos termos do art. 98 da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 02 de outubro de 2026.

(assinado digitalmente)

Paulo Ivan da Silva Santos

Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 582 - SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023, e tendo em vista o que consta no Protocolo nº 2026/10861.

RESOLVE:

Autorizar o afastamento da servidora MARILIA FERREIRA MENDES VIEIRA, matrícula nº 97766, na data de 16/10/2026, em virtude de dispensa por serviços prestados à Justiça Eleitoral, nos termos do art. 98 da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 02 de setembro de 2026.

(assinado digitalmente)

Paulo Ivan da Silva Santos

Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 583/2026 - SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023, e tendo em vista o que consta no Protocolo nº 2026/10864.

RESOLVE:

Autorizar o afastamento do servidor RODRIGO SANTANA DE SOUSA BEZERRA, matrícula nº 98460, nos dias úteis do período de 06/10/2026 a 14/10/2026 para gozo de folga referente aos dias trabalhados no recesso natalino suspenso pela Portaria nº 919/2024, de 19/12/2024, publicada no DOE TCE-PI nº 001/2025, em 02/01/2025, nos termos do item 2, da Decisão 485/18, prolatada na Sessão Plenária Ordinária nº 11, de 19 de abril de 2018.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 02 de outubro de 2026.

(assinado digitalmente)

Paulo Ivan da Silva Santos

Secretário Administrativo do TCE/PI